



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000489/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente FRANCISCO NÓBREGA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INEXATIDÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. É cabível o lançamento de ofício do imposto de renda devido e não declarado na retificadora, apurado em procedimento de revisão da declaração de ajuste da pessoa física, incidindo multa no percentual de 75% em decorrência da declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O percentual mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a sua graduação, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade do lançamento.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO SUPLEMENTAR. PAGAMENTO EM QUOTAS. SALDO DISPONÍVEL. APROVEITAMENTO.

Para fins de abatimento do crédito tributário apurado, cabe o aproveitamento do saldo disponível referente aos recolhimentos realizados pelo contribuinte em quotas a título de imposto de renda com base na declaração original, posteriormente substituída pela retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aproveitar o saldo disponível referente aos recolhimentos realizados pelo contribuinte em quotas a título de imposto de renda, para fins de amortização do crédito tributário apurado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-55.084, de 14/04/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 119/129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (DEPENDENTE E TITULAR) E RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA TITULAR - SUJEITO CARNÊ- LEÃO.

Restando comprovada nos autos omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas na declaração de ajuste anual, é de se manter o crédito tributário apurado em decorrência desta omissão.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA DE OFÍCIO E À MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. LEGALIDADE.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo, concomitantemente com a exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado em face das infrações às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração** relativo ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 72/79 e 80/96):

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (honorários advocatícios);
- (ii) omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal;
- (iii) omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge, incluído como dependente na declaração anual; e
- (iv) multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

O lançamento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Ciente da autuação em 24/09/2010, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 100/101 e 102/115).

Intimado por via postal em 28/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/06/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação (fls. 151 e 153/162):

- (i) a declaração retificadora representou uma confissão de débito de R\$ 24.183,85, porém houve recolhimento de imposto de renda no valor total de R\$ 39.781,40, pago em quotas, que deve ser aproveitado no lançamento fiscal;
- (ii) na declaração original foram informados, em sua quase totalidade, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Por erro material, a declaração retificadora reclassificou os honorários sucumbenciais como indenizações, realocando os valores para o campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”; e
- (iii) as penalidades impostas apresentam-se exacerbadas diante da conduta do contribuinte, não tendo havido lesão grave aos cofres públicos. As multas são abusivas e confiscatórias, ausente dolo ou intenção de fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como bem resumiu a decisão de primeira instância, o contribuinte sustenta que a fiscalização deveria considerar na apuração do imposto de renda suplementar o total efetivamente pago de R\$ 39.781,35, vinculado ao saldo a pagar da declaração original, e não apenas o valor de R\$ 24.183,85, referente ao imposto da declaração retificadora.

Além disso, o recorrente contesta o percentual da multa aplicada, dada a ocorrência de equívocos no preenchimento dos rendimentos na declaração retificadora, que caracterizam erros materiais.

Pois bem. Em 26/04/2008, o contribuinte transmitiu a DAA/2008 original, apurando saldo a pagar de R\$ 45.464,41. No documento informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 75.029,00 (fls. 15/20).

No dia 30/08/2009, entregou DAA/2008 retificadora, com imposto pago retido na fonte de R\$ 3.572,26 e saldo do imposto a pagar de R\$ 20.611,59, o que totaliza o montante de R\$ 24.183,85 a título de imposto de renda. Dentre as alterações significativas, o declarante excluiu os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e realocou os valores para o quadro “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, como “indenizações judiciais” (fls. 21/26).

O procedimento fiscal teve início no dia 19/08/2010 com a ciência do termo de intimação (fls. 03/05).

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Com a apresentação da retificadora, a original não mais produz efeitos jurídicos.

Apesar do recolhimento de imposto de renda em quotas, decorrente do saldo a pagar apurado na declaração original, o contribuinte optou em retificar o documento para excluir parte dos rendimentos tributáveis declarados. Desse modo, deixou de considerar a totalidade dos pagamentos em quotas para fins de extinção do crédito tributário, passando a existir, na sua ótica, indébito tributário.

Os dados declarados na retificadora não são consequências de simples erros materiais, mas sim interpretação equivocada da legislação tributária. Na impugnação, o contribuinte admite dúvidas sobre a incidência do imposto sobre os valores auferidos a título de honorários sucumbenciais decorrentes de decisões judiciais.

A multa de ofício de 75% é devida em razão da falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou de declaração inexata prestada pelo contribuinte (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe do dolo ou culpa na conduta do agente (art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

Caso tivesse havido sonegação, fraude ou simulação, incumbiria à fiscalização impor a multa qualificada sobre o débito, com percentual duplicado, o que não ocorreu (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).

A penalidade não se restringe à situação de falta de recolhimento do tributo devido, mas também abarca as hipóteses de falta de declaração ou, como ora se cuida, de declaração inexata.

Devido à omissão de rendimentos na declaração retificadora, que configura declaração inexata, foi constituído pelo lançamento o crédito tributário relativo ao imposto de renda devido e não declarado, incidindo, de maneira escorreita, multa de ofício no patamar mínimo de 75%.

Quando o contribuinte se equivoca no preenchimento da declaração de ajuste anual, por desconhecer ou interpretar mal a legislação tributária, não está livre de multa de ofício sobre o imposto devido.

Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, são rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento (art. 3, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

A toda a evidência, a inclusão de valores como rendimentos isentos ou não tributáveis não cumpre a obrigação tributária, já que a renda não é oferecida à tributação do imposto de renda da pessoa física.

A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade aplicada, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que a multa de ofício estabelecida em lei é confiscatória e/ou abusiva, ou que a regra punitiva fere determinados princípios, posto que a análise da matéria demandaria o confronto da lei tributária com preceitos de ordem constitucional. Como cediço, argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nessa perspectiva, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, isto é, para fatos geradores a partir de 2007, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (Súmula CARF nº 147).

Quanto aos recolhimentos realizados a título de imposto de renda, com base na declaração original, poderão ser aproveitados para fins de redução da exigência do auto de infração, composto de principal, juros e multa de ofício, desde que ainda não alocados para extinção de crédito tributário ou objeto de restituição.

O aproveitamento do saldo disponível pago em quotas não exclui a incidência da multa de ofício do auto de infração, em decorrência da declaração inexata.

Para efeito de amortização do débito apurado, a autoridade fiscal já considerou parte do valor referente aos pagamentos de imposto da declaração original, correspondente ao saldo a pagar da declaração retificadora de R\$ 20.611,59 (fls. 61/65).

Por economia processual, e para evitar o perecimento do direito, o aproveitamento do saldo remanescente comprovadamente pago pelo contribuinte poderá ser feito no próprio processo administrativo fiscal, na fase de liquidação e execução deste acórdão, dispensando-se a utilização do Programa “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” (PER/DCOMP).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aproveitar o saldo disponível referente aos recolhimentos realizados pelo contribuinte em quotas a título de imposto de renda, para fins de amortização do crédito tributário apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess